

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 259/2025**

**Referência:** Processo nº 1.472/2025

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 021, de 16 de julho de 2025

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 021, de 16 de julho de 2025, que “*Dispõe sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2025, da vigência do Plano Municipal de Educação-PME de Cáceres-MT, aprovado por meio da Lei N° 2.482 de 22 de junho de 2015.*”.

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Esta é uma análise pormenorizada do **Projeto de Lei nº 021, de 16 de julho de 2025**, do Município de Cáceres-MT, que visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) até 31 de dezembro de 2025.

**1. Conformidade com a Constituição Federal (CF)**

- Competência Legislativa:** O projeto está em conformidade com o Art. 30, incisos I e II, da CF, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- **Educação:** O Art. 214 da CF estabelece que a lei deve instituir o plano nacional de educação de duração decenal. O projeto municipal busca manter o alinhamento com o Plano Nacional de Educação (PNE), cumprindo o princípio da colaboração entre os entes federados.

### 2. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal (LOM) de Cáceres

- **Iniciativa:** A iniciativa do projeto é privativa da Prefeita Municipal, conforme o Art. 48, inciso III e Art. 74, inciso IV da LOM, por tratar de estruturação e organização da administração pública (Secretaria de Educação) e início do processo legislativo.
- **Competência Municipal:** A LOM, em seu Art. 6º, inciso IV, determina que compete ao Município manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental. A prorrogação do PME garante a continuidade legal desse dever.

### 3. Conformidade com a Lei 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

- **Gestão Financeira:** O projeto é meramente **dilatório** (prorrogação de prazo) e não cria novas despesas imediatas, não alterando o orçamento atual. Assim, não fere a Lei 4.320/64 quanto ao controle de orçamentos.
- **LRF (LC 101/2000):** O projeto não gera aumento de despesa com pessoal ou renúncia de receita, cumprindo indiretamente as normas de responsabilidade na gestão fiscal ao evitar vícios no planejamento educacional que poderiam comprometer repasses de verbas. A própria Lei Municipal nº 2.482/2015 já previa a observância da LRF em suas metas educacionais.

### 4. Conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal

- **Trâmite e Urgência:** A Prefeita solicitou que o projeto tramite em caráter de "**urgência urgentíssima**". O Regimento Interno prevê prazos diferenciados para matérias de urgência (30 dias para parecer das comissões, conforme Art. 65, § 2º).

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- **Proposição:** O projeto atende às formalidades de apresentação de proposições sujeitas à deliberação do plenário, conforme o Art. 158 do Regimento.

#### 5. Verificação das Justificativas e Leis Federal/Municipal

- **Aderência à Lei Federal nº 14.934/2024:** A justificativa do projeto cita corretamente que o Governo Federal prorrogou o PNE até 31/12/2025 através da Lei nº 14.934 de 25 de julho de 2024. O documento anexo do Portal da Câmara dos Deputados confirma exatamente esta prorrogação federal.
- **Aderência à Lei Municipal nº 2.482/2015:** O projeto cita corretamente a lei que aprovou o PME original para o decênio 2015-2025. A prorrogação proposta visa evitar a descontinuidade desse plano até que um novo seja elaborado, o que está em sintonia com o Ofício nº 43/DRECAC da Diretoria Regional de Educação.

Portanto, o Projeto de Lei nº 021/2025 é **juridicamente viável** e encontra-se em conformidade com o ordenamento constitucional, federal e municipal. As justificativas apresentadas são verídicas e correspondem fielmente aos textos das leis federal e municipal citadas.

Ante o exposto este Relator vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 021, de 16 de julho de 2025.

#### IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 021, de 16 de julho de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A blue ink signature of the name "Manga Rosa".

MANGA ROSA

PRESIDENTE

A blue ink signature of the name "Pastor Júnior".

PASTOR JÚNIOR

RELATOR

A blue ink signature of the name "Valdeniria Dutra Ferreira".

VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL